



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03958/07

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Salomão Benevides Gadelha (falecido)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DE DESPESAS COM OSCIP – CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES – FALECIMENTO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – PRESENÇA DE RECURSOS FEDERAIS E DO PRÓPRIO MUNICÍPIO. Consideram-se ilegais os termos de parceria. Imputa-se débito de forma solidária ao espólio do gestor, à OSCIP e ao seu representante legal. Determina-se o envio de documentação a diversos órgãos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00069/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, referente à inspeção especial para verificação de despesas realizadas com a OSCIP INTERSET por parte da Prefeitura Municipal de Sousa, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1. **julgar ilegais** os Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a OSCIP INTERSET – Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico, nos exercícios de 2006 e 2007;
2. **imputar débito, de forma solidária**, ao espólio do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. **Salomão Benevides Gadelha**, à OSCIP INTERSET – Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, científico, ambiental e tecnológico e ao representante legal desta firma, Sr. Alberto F. M. Matos, no valor total pago com recursos municipais de **R\$ 590.765,19** (quinhentos e noventa mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), sendo R\$ 94.266,54 referentes ao saldo remanescente do valor cobrado a título de taxa administrativa, R\$ 35.141,81 concernentes às despesas administrativas não comprovadas, R\$ 251.439,66 relativos a dispêndios não comprovados com pessoal, R\$ 155.932,68 inerentes a irregularidades quanto à rescisão contratual antecipada e R\$ 53.984,50 referentes à despesa não comprovada com auditoria independente, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
3. **encaminhar** cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo na Paraíba, tendo em vista que a maior parte da imputação de débito sugerida pela unidade técnica e referendada pelo Ministério Público Especial, no valor total de R\$ 5.330.279,85, decorre de despesas realizadas com recursos federais;
4. **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Sousa, no sentido de evitar a repetição das irregularidades detectadas nos autos do presente feito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03958/07

5. **remeter** cópia desta decisão e dos documentos pertinentes à Delegacia da Receita Federal na Paraíba para tomar conhecimento da infração à legislação do Imposto de Renda e da mácula concernente ao Instituto Nacional da Seguridade Social, verificadas nos autos do presente processo;
6. **enviar** cópia desta decisão e da documentação correlata à Procuradoria do Trabalho na Paraíba para tomar conhecimento da burla à legislação trabalhista detectada nos autos do presente feito;
7. **remeter** cópia dos presentes autos e desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03958/07

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Salomão Benevides Gadelha (falecido)

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de inspeção especial para verificação de despesas realizadas com a OSCIP INTERSET por parte da Prefeitura Municipal de Sousa.

A unidade técnica, após realizar inspeção *in loco* nos municípios de Recife (PE), Sousa, Patos e Taperoá, emitiu o relatório de fls. 2.800/2.819, destacando as seguintes irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Sousa, durante os exercícios de 2006 e 2007: a) indícios de desvios de recursos públicos destinados à ASFAB – Associação dos Servidores das Empresas Públicas, Fundações e Autarquias do Brasil; b) indícios de desvios de recursos públicos destinados à firma ATML Construções; c) diversas irregularidades quanto à forma dos termos de parcerias; d) transgressão à legislação trabalhista; e) gestão temerária por parte do Prefeito; f) burla aos concursos públicos; g) transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal; h) burla ao Instituto Nacional da Seguridade Social; i) infração à legislação do Imposto de Renda; j) necessidade de devolução ao erário do saldo remanescente inerente ao valor cobrado a título de taxa administrativa, no montante de R\$ 900.182,34; k) despesas administrativas não comprovadas, no valor de R\$ 934.622,62; l) despesas não comprovadas com pessoal, no valor de R\$ 3.578.589,12; m) irregularidades quanto à rescisão contratual antecipada, sugerindo-se a devolução ao erário da quantia de R\$ 377.098,14; e n) despesa não comprovada com auditoria independente, no montante de R\$ 130.552,83.

Devidamente intimados, o ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, bem como o representante legal da OSCIP INTERSET, Sr. Alberto F. M. Matos, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, mediante o Parecer nº 927/2009, fls. 2.829/2.837, em síntese, opinou pelo (a): a) **ilegalidade** dos Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a OSCIP INTERSET – Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico; b) **assinção de prazo**, sob pena de multa, para o atual gestor do Município de Sousa suspender todos os Termos de Parceria, ainda vigentes, firmados com a OSCIP INTERSET; e c) **imputação de débito** ao ex-Prefeito, Salomão Benevides Gadelha, a ser recolhido aos cofres do Município de Sousa, no valor correspondente às despesas não comprovadas e relativa ao saldo remanescente do valor cobrado a título de taxa administrativa, nos valores apontados pela d. Auditoria.

Posteriormente, atendendo a despacho exarado pelo relator, o corpo técnico, mediante a complementação de instrução de fls. 2.850/2.852, informou que: a) do total a ser imputado, no montante de R\$ 5.921.045,05, o valor de R\$ 4.941.723,03 refere-se ao exercício de 2006 e a importância de R\$ 979.322,02 ao exercício de 2007; b) em relação ao exercício de 2006, o valor de R\$ 4.755.914,24 tem como fonte recursos federais e o montante de R\$ 185.808,79 foi financiado com recursos do erário municipal; e c) em referência ao exercício de 2007, a importância de R\$ 574.365,61 tem como fonte recursos federais e o valor de R\$ 404.956,41 foi custeado com recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03958/07

Em seguida, após a anexação aos autos de cópia do Acórdão APL – TC – 1.015/2008, referente à Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício de 2006, os autos foram encaminhados novamente à unidade de instrução para cumprimento do item 8 da mencionada decisão. Através do relatório de fls. 3.746/3.747, a DIAGM I demonstrou que todas as providências determinadas no item 8 do aludido acórdão já foram devidamente efetivadas, conforme evidenciam os relatórios de fls. 2.800/2.819 e 2.850/2.852.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, com base nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, opinou pela citação dos herdeiros do Sr. Salomão Benevides Gadelha para se manifestar acerca dos relatórios técnicos de fls. 2.800/2.819 e 2.850/2.852.

Processada a citação da Sra. Miriam Gadelha, esta não se pronunciou no prazo regimental, fls. 3.752/3.756.

Requerida mais uma vez o pronunciamento ministerial, o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ratificou os termos do Parecer de n.º 927/2009, fls. 2.829/2.837, retificando-o apenas “quanto à responsabilidade do débito imputado, que passa a ser do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, caso não tenha havido a partilha dos bens, e dos herdeiros, no limite dos bens transferidos, caso a partilha já tenha ocorrido”.

É o relatório.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03958/07

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Salomão Benevides Gadelha (falecido)

VOTO

De acordo com o relato dos técnicos deste Tribunal, foram constatadas inúmeras irregularidades envolvendo os termos de parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a OSCIP INTERSET – Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico. Parte dessas máculas evidenciam violações a normas vigentes e suscitam a aplicação de multas de caráter pessoal ao transgressor. Porém, no caso, diante do falecimento do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, tais sanções não são suscetíveis de alcançar os sucessores daquele.

Por outro lado, também restou comprovada a realização de inúmeras despesas passíveis de imputação de débito, que, diferentemente das multas mencionadas anteriormente, devem alcançar, de forma solidária, os herdeiros do ex-gestor falecido, nos limites dos bens transferidos, bem como a OSCIP INTERSET – Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, científico, ambiental e tecnológico e o representante legal desta firma.

Entretanto, como a maior parte de tais dispêndios tiveram recursos originários do tesouro federal, somente os gastos financiados com recursos do próprio município poderão ser imputados por esta Corte de Contas, devendo ser remetida cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para efetivar a imputação das demais despesas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

1. **julgue ilegais** os Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a OSCIP INTERSET – Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico, nos exercícios de 2006 e 2007;
2. **impute débito, de forma solidária**, ao espólio do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. **Salomão Benevides Gadelha**, à OSCIP INTERSET – Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, científico, ambiental e tecnológico e ao representante legal desta firma, Sr. Alberto F. M. Matos, no valor total pago com recursos municipais de **R\$ 590.765,19** (quinhentos e noventa mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), sendo R\$ 94.266,54 referentes ao saldo remanescente do valor cobrado a título de taxa administrativa, R\$ 35.141,81 concernentes às despesas administrativas não comprovadas, R\$ 251.439,66 relativos a dispêndios não comprovados com pessoal, R\$ 155.932,68 inerentes a irregularidades quanto à rescisão contratual antecipada e R\$ 53.984,50 referentes à despesa não comprovada com auditoria independente, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
3. **encaminhe** cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo na Paraíba, tendo em vista que a maior parte da imputação de débito sugerida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03958/07

pela unidade técnica e referendada pelo Ministério Público Especial, no valor total de R\$ 5.330.279,85, decorre de despesas realizadas com recursos federais;

4. **recomende** ao atual Prefeito Municipal de Sousa, no sentido de evitar a repetição das irregularidades detectadas nos autos do presente feito;
5. **remeta** cópia desta decisão e dos documentos pertinentes à Delegacia da Receita Federal na Paraíba para tomar conhecimento da infração à legislação do Imposto de Renda e da mácula concernente ao Instituto Nacional da Seguridade Social, verificadas nos autos do presente processo;
6. **envie** cópia desta decisão e da documentação correlata à Procuradoria do Trabalho na Paraíba para tomar conhecimento da burla à legislação trabalhista detectada nos autos do presente feito;
7. **remeta** cópia dos presentes autos e desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator